SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2280820 - MG (2026/0246703-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	CARLOS APARECIDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	ORLANDO DOMINGOS RODRIGUES - MG098069

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CONFISSÃO. ATENUANTE NÃO DEBATIDA EM PLENÁRIO. TEMA 1.194/STJ. RECURSO ESPECIAL INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No julgamento do REsp n. 2.001.973/RS, relator Ministro Og Fernandes, ocorrido em 10/9/2025, DJEN de 16/9/2025, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, Tema n. 1194, a Terceira Seção firmou o seguinte entendimento: *1. A atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, 'd', do Código Penal, é apta a abrandar a pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador e mesmo que existam outros elementos suficientes de prova, desde que não tenha havido retratação, exceto, neste último caso, que a confissão tenha servido à apuração dos fatos; 2. A atenuação deve ser aplicada em menor proporção e não poderá ser considerada preponderante no concurso com agravantes quando o fato confessado for tipificado com menor pena ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade*

2. Com o referido julgamento, a Terceira Seção deliberou pela revisão do enunciado da Súmula n. 545/STJ, ficando esta no seguintes termos: *A confissão do autor possibilita a atenuação da pena prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, independentemente de ser utilizada na formação do convencimento do julgador.*

3. A controvérsia que persiste, entretanto, refere-se à maneira de conciliar essa orientação com as particularidades do procedimento aplicável aos crimes dolosos contra a vida, notadamente em razão da divisão de atribuições entre o Conselho de Sentença e o juiz presidente.

4. A respeito da matéria, verifica-se que a jurisprudência desta Corte Superior ainda não alcançou entendimento plenamente uniforme. De um lado, encontram-se precedentes no sentido de que o Tema Repetitivo n. 1.194 e a nova redação conferida à Súmula n. 545 do STJ não teriam dispensado a necessidade de que a confissão seja efetivamente submetida à apreciação e ao debate em plenário, uma vez que se trata de circunstância de natureza subjetiva, cuja valoração estaria inserida na

Documento eletrônico VDA61174089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:40
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: a6fe837e-f6f9-4208-989f-47c912c385fe

esfera de competência exclusiva do Conselho de Sentença. Em sentido diverso, existe jurisprudência no sentido de que o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea prescinde de sua submissão ao debate perante o Conselho de Sentença, bastando, para tanto, que a confissão esteja formalmente registrada nos autos, posição que, no meu entender, melhor se harmoniza com o Tema Repetitivo n. 1.194 e com a atual redação da Súmula n. 545 do STJ.

5. Portanto, ***a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida pelo juiz presidente, mesmo que a confissão não haja sido debatida em plenário, desde que conste dos autos****, em consonância com o Tema Repetitivo n. 1.194 e com a atual redação da Súmula n. 545 do STJ (*REsp n. 2.262.407/MG, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, julgado em 1/9/2026, DJEN de 9/9/2026).

6. No presente caso, verifica-se que o Tribunal de origem reconheceu corretamente a incidência da atenuante da confissão, pois o acusado admitiu haver desferido os golpes que causaram a morte da vítima, embora haja alegado ter agido em legítima defesa, hipótese de confissão qualificada cuja eficácia atenuadora foi expressamente assegurada pelo Tema Repetitivo n. 1.194.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA61174089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:40
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: a6fe837e-f6f9-4208-989f-47c912c385fe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2280820 - MG (2026/0246703-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	CARLOS APARECIDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	ORLANDO DOMINGOS RODRIGUES - MG098069

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CONFISSÃO. ATENUANTE NÃO DEBATIDA EM PLENÁRIO. TEMA 1.194/STJ. RECURSO ESPECIAL INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No julgamento do REsp n. 2.001.973/RS, relator Ministro Og Fernandes, ocorrido em 10/9/2025, DJEN de 16/9/2025, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, Tema n. 1194, a Terceira Seção firmou o seguinte entendimento: *1. A atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, 'd', do Código Penal, é apta a abrandar a pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador e mesmo que existam outros elementos suficientes de prova, desde que não tenha havido retratação, exceto, neste último caso, que a confissão tenha servido à apuração dos fatos; 2. A atenuação deve ser aplicada em menor proporção e não poderá ser considerada preponderante no concurso com agravantes quando o fato confessado for tipificado com menor pena ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade*

2. Com o referido julgamento, a Terceira Seção deliberou pela revisão do enunciado da Súmula n. 545/STJ, ficando esta no seguintes termos: *A confissão do autor possibilita a atenuação da pena prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, independentemente de ser utilizada na formação do convencimento do julgador.*

3. A controvérsia que persiste, entretanto, refere-se à maneira de conciliar essa orientação com as particularidades do procedimento aplicável aos crimes dolosos contra a vida, notadamente em razão da divisão de atribuições entre o Conselho de Sentença e o juiz presidente.

4. A respeito da matéria, verifica-se que a jurisprudência desta Corte Superior ainda não alcançou entendimento plenamente uniforme. De um lado, encontram-se precedentes no sentido de que o Tema Repetitivo n. 1.194 e a nova redação conferida à Súmula n. 545 do STJ não teriam dispensado a necessidade de que a confissão seja efetivamente submetida à apreciação e ao debate em plenário, uma vez que se trata de circunstância de natureza subjetiva, cuja valoração estaria inserida na esfera de competência exclusiva do Conselho de Sentença. Em sentido

Documento eletrônico VDA61174296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:30
Código de Controle do Documento: ee0f49c4-fcbd-48f5-93e5-dc68f0852c6d

diverso, existe jurisprudência no sentido de que o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea prescinde de sua submissão ao debate perante o Conselho de Sentença, bastando, para tanto, que a confissão esteja formalmente registrada nos autos, posição que, no meu entender, melhor se harmoniza com o Tema Repetitivo n. 1.194 e com a atual redação da Súmula n. 545 do STJ.
5. Portanto, ***a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida pelo juiz presidente, mesmo que a confissão não haja sido debatida em plenário, desde que conste dos autos****, em consonância com o Tema Repetitivo n. 1.194 e com a atual redação da Súmula n. 545 do STJ (*REsp n. 2.262.407/MG, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, julgado em 1/9/2026, DJEN de 9/9/2026).
6. No presente caso, verifica-se que o Tribunal de origem reconheceu corretamente a incidência da atenuante da confissão, pois o acusado admitiu haver desferido os golpes que causaram a morte da vítima, embora haja alegado ter agido em legítima defesa, hipótese de confissão qualificada cuja eficácia atenuadora foi expressamente assegurada pelo Tema Repetitivo n. 1.194.
7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (e-STJ fls. 656/662), contra decisão monocrática de e-STJ fls. 643/650, que **negou provimento** ao recurso especial**.**

A parte agravante alega que *a compreensão defendida por este Ministério Público encontra respaldo na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que, em decisões reiteradas, inclusive da Terceira Seção, asseverou que "a jurisprudência mais recente da Quinta e da Sexta Turma desta Corte tem sufragado o entendimento de que a confissão espontânea deve ser debatida em plenário para ser considerada na dosimetria da pena no Tribunal do Júri." (AgRg nos ER Esp n. 2.085.628/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 5/6/2025, DJEN de 10/6/2025)* (e-STJ fls. 660).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Documento eletrônico VDA61174296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:30
Código de Controle do Documento: ee0f49c4-fcbd-48f5-93e5-dc68f0852c6d

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em relação ao reconhecimento da atenuante da confissão, o Tribunal de origem decidiu (e-STJ fls. 565/568):

> *Todavia, acerca da pena provisória, vejo a possibilidade de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.*
>
> *É bem verdade que o Apelante visou se justificar e buscar a absolvição, de modo que a confissão é qualificada, no entanto não se pode negar que Carlos assumiu a autoria das facadas que vitimaram Bernardo.*
>
> *Por isso, incidem, em meu modesto entendimento, tanto a Súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça quanto o recentíssimo precedente emanado de sua Terceira Seção in verbis:*
>
> *[...]*
>
> *Ressalto, por oportuno, que, considerando que os jurados decidem segundo sua íntima convicção e não estão obrigados a fundamentar o veredicto, mostra-se plenamente possível concluir que o quesito referente à autoria tenha sido respondido afirmativamente em razão da admissão parcial de culpa pelo Apelante, atraindo, pois, o favor legal.*

No julgamento do REsp n. 2.001.973/RS, relator Ministro Og Fernandes, ocorrido em 10/9/2025, DJEN de 16/9/2025, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, Tema n. 1194, a Terceira Seção firmou o seguinte entendimento: *1. A atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, 'd', do Código Penal, é apta a abrandar a pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador e mesmo que existam outros elementos suficientes de prova, desde que não tenha havido retratação, exceto, neste último caso, que a confissão tenha servido à apuração dos fatos; 2. A atenuação deve ser aplicada em menor proporção e não poderá ser considerada preponderante no concurso com agravantes quando o fato confessado for tipificado com menor pena ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade*

Abaixo, ementa do referido julgado:

> *DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. 1.194 DO STJ. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INFLUÊNCIA NA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO JULGADOR. DESNECESSIDADE. RETRATAÇÃO. EFEITOS. CONFISSÃO PARCIAL E QUALIFICADA.*

Documento eletrônico VDA61174296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:30
Código de Controle do Documento: ee0f49c4-fcbd-48f5-93e5-dc68f0852c6d

PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. TESES FIXADAS COM MODULAÇÃO DE EFEITOS.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que rejeitou a aplicação da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, sob o fundamento de que a confissão não foi utilizada na formação do convencimento do julgador, porque retratada.

2. O recorrente busca a redução da pena com base na aplicação da atenuante da confissão espontânea e a revisão do aumento de pena derivado dos maus antecedentes.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a confissão espontânea do réu não utilizada para a formação do convencimento do julgador ou para o desdobramento das investigações, bem como a confissão parcial ou qualificada, autoriza o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, discussões objeto de recurso especial repetitivo; e (ii) saber se o aumento da pena em razão dos maus antecedentes foi aplicado de forma proporcional e razoável.

III. Razões de decidir

4. A confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, é apta a promover o abrandamento da pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador, desde que não tenha havido retratação ou, no caso de retratação, que a confissão tenha servido à apuração dos fatos.

5. A atenuação deve ser aplicada em menor proporção e não poderá ser considerada preponderante no concurso com agravantes quando o fato confessado for tipificado com menor pena ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade.

6. O aumento da pena em razão dos maus antecedentes deve observar os princípios da proporcionalidade e não obedece a critérios estritamente matemáticos, sendo possível uma elevação mais acentuada quando o agente apresentar múltiplos registros criminais.

7. Fixação de teses para o Tema n. 1.194 do STJ, conforme arts. 927, III, e 1.036 do Código de Processo Civil, com modulação de efeitos definida com fundamento no § 3º do art. 927 do mesmo diploma legal.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Recurso parcialmente provido para aplicar a atenuante da confissão espontânea e compensá-la com a agravante da reincidência, fixando a pena definitiva em 1 ano e 7 meses de reclusão. Teses fixadas para o Tema n. 1.194 com modulação de efeitos.

Teses do Tema n. 1.194 do STJ:

Documento eletrônico VDA61174296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:30
Código de Controle do Documento: ee0f49c4-fcbd-48f5-93e5-dc68f0852c6d

1. A atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, é apta a abrandar a pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador e mesmo que existam outros elementos suficientes de prova, desde que não tenha havido retratação, exceto, neste último caso, que a confissão tenha servido à apuração dos fatos.

2. A atenuação deve ser aplicada em menor proporção e não poderá ser considerada preponderante no concurso com agravantes quando o fato confessado for tipificado com menor pena ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 65, III, d; CP, art. 59; CP, art. 68; CPC, art. 927, III e § 3º; CPC, art. 1.036.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.123.334/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 20/6/2024, DJe de 2/7/2024; STJ, REsp n. 1.972.098/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 1.640.414/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/6/2020, DJe de 18/6/2020; STJ, AgRg no HC n. 986.463/PA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025. (REsp n. 2.001.973/RS, relator Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 10/9/2025, DJEN de 16/9/2025.)

Com o referido julgamento, a Terceira Seção deliberou pela revisão do enunciado da Súmula n. 545/STJ, ficando esta no seguintes termos: *A confissão do autor possibilita a atenuação da pena prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, independentemente de ser utilizada na formação do convencimento do julgador.*

A controvérsia que persiste, entretanto, refere-se à maneira de conciliar essa orientação com as particularidades do procedimento aplicável aos crimes dolosos contra a vida, notadamente em razão da divisão de atribuições entre o Conselho de Sentença e o juiz presidente.

A respeito da matéria, verifica-se que a jurisprudência desta Corte Superior ainda não alcançou entendimento plenamente uniforme.

De um lado, encontram-se precedentes no sentido de que o Tema Repetitivo n. 1.194 e a nova redação conferida à Súmula n. 545 do STJ não teriam dispensado a necessidade de que a confissão seja efetivamente submetida à apreciação e ao debate em plenário, uma vez que se trata de circunstância de natureza subjetiva, cuja valoração estaria inserida na esfera de competência exclusiva do Conselho de Sentença.

Em sentido diverso, existe jurisprudência no sentido de que o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea prescinde de sua submissão ao debate perante o Conselho de Sentença, bastando, para tanto, que a confissão esteja formalmente registrada

Documento eletrônico VDA61174296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:30
Código de Controle do Documento: ee0f49c4-fcbd-48f5-93e5-dc68f0852c6d

nos autos, posição que, no meu entender, melhor se harmoniza com o Tema Repetitivo n. 1.194 e com a atual redação da Súmula n. 545 do STJ.

Nessa linha, cito os fundamentos constantes no voto proferido no REsp n. 2.262.407/MG, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, julgado em 1/9/2026, DJEN de 9/9/2026, *in verbis*:

> *O argumento decisivo reside em uma consistência lógica: se a confissão espontânea passou a constituir atenuante de aplicação obrigatória, independentemente de haver influenciado a formação da convicção do julgador, não se mostra coerente condicionar sua incidência, no procedimento do Tribunal do Júri, à circunstância acidental de haver sido ou não articulada em plenário. A tese repetitiva* ***desconstruiu exatamente esse nexo entre a utilidade probatória da confissão e o dever de atenuar*** *– e o mesmo nexo não pode ser reconstruído, por via transversa, sob o rótulo de "peculiaridade procedimental".*
>
> *Há ainda um segundo argumento, de natureza estrutural. A exigência de que a defesa reproduza, perante os jurados, confissão já regularmente documentada nos autos significaria criar requisito não contemplado pela tese repetitiva e, dessa forma, restringir direito subjetivo reconhecido pela Terceira Seção sem amparo no precedente vinculante.*
>
> *Observe-se, ademais, que a aplicação das circunstâncias atenuantes e agravantes pelo juiz presidente não importa revisão do veredito popular: trata-se de atribuição que lhe é reservada pelo próprio art. 492, I, "b", do Código de Processo Penal e que, após a reforma promovida pela Lei n. 11.689/2008, opera em plano funcional inteiramente diverso do julgamento da causa pelos jurados. Invocar a soberania dos vereditos para obstar o reconhecimento de atenuante que compete ao juiz togado é confundir esferas de competência que o legislador quis manter separadas.*
>
> *Deve prevalecer, portanto, o entendimento de que* ***a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida pelo juiz presidente, mesmo que a confissão não haja sido debatida em plenário, desde que conste dos autos****, em consonância com o Tema Repetitivo n. 1.194 e com a atual redação da Súmula n. 545 do STJ.*

Portanto, ***a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida pelo juiz presidente, mesmo que a confissão não haja sido debatida em plenário, desde que conste dos autos****, em consonância com o Tema Repetitivo n. 1.194 e com a atual redação da Súmula n. 545 do STJ (*REsp n. 2.262.407/MG, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, julgado em 1/9/2026, DJEN de 9/9/2026).

Nesse sentido, o seguinte julgado dessa Quinta Turma:

Documento eletrônico VDA61174296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:30
Código de Controle do Documento: ee0f49c4-fcbd-48f5-93e5-dc68f0852c6d

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CONFISSÃO ESPONTÂNEA EXTRAJUDICIAL. ATENUANTE NÃO DEBATIDA EM PLENÁRIO. TEMA 1.194/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso especial. Recurso especial interposto pelo Ministério Público estadual, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, contra acórdão de Tribunal de Justiça que, em apelação criminal, reformou parcialmente sentença do Tribunal do Júri para reconhecer a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP) e reduzir a pena imposta ao réu condenado por crimes de feminicídio e homicídio qualificado tentados.

2. Fatos relevantes. Recorrido condenado pelo Tribunal do Júri à pena de 24 anos, 3 meses e 1 dia de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de crimes previstos no art. 121, § 2º, IV e VI, c/c § 2º-A, I, c/c § 7º, III, c/c art. 14, II; art. 121, § 2º, IV e VI, c/c § 2º-A, I, c/c § 7º, II e III, c/c art. 14, II; e art. 121, § 2º, IV, c/c art. 14, II, todos do Código Penal, tendo o Tribunal de origem, em grau de apelação defensiva, reconhecido a atenuante da confissão espontânea, na fração de 1/6, com fundamento na confissão extrajudicial plena prestada na fase policial e utilizada no juízo de convencimento.

3. Decisões anteriores. O Tribunal de Justiça deu parcial provimento à apelação defensiva para aplicar a atenuante da confissão espontânea e redimensionar a pena para 21 anos, 1 mês e 14 dias de reclusão, rejeitando embargos de declaração opostos pelo Ministério Público. No recurso especial, o Ministério Público sustenta: (i) violação ao art. 492, I, "b", do CPP, por suposta impossibilidade de reconhecimento da atenuante não debatida pela defesa em plenário; e (ii) desproporcionalidade da fração de redução de 1/6, por se tratar de confissão qualificada, requerendo a adoção da fração de 1/12.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, em processo de competência do Tribunal do Júri, é possível reconhecer a atenuante da confissão espontânea decorrente de confissão extrajudicial, ainda que a circunstância não tenha sido objeto de debate em plenário, sem ofensa ao art. 492, I, "b", do CPP e à soberania dos veredictos;

e (ii) saber se, na via do recurso especial, é possível reduzir a fração de diminuição da pena aplicada na segunda fase da dosimetria, de 1/6 para 1/12, sob o argumento de se tratar de confissão qualificada, sem incorrer em reexame do acervo fático-probatório.

III. Razões de decidir

5. A Terceira Seção do STJ, ao julgar o Tema n. 1.194 sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a tese de que a atenuante genérica da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP) é apta a abrandar a pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador e mesmo que existam outros elementos probatórios suficientes, desde que não haja retratação ou, havendo-a, que a confissão tenha servido à apuração dos fatos.

Documento eletrônico VDA61174296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:30
Código de Controle do Documento: ee0f49c4-fcbd-48f5-93e5-dc68f0852c6d

6. O art. 492, I, "b", do CPP, ao dispor que o juiz presidente considerará as circunstâncias agravantes ou atenuantes alegadas nos debates, não impede que o magistrado reconheça e aplique, na dosimetria, atenuante da confissão espontânea extrajudicial constante dos autos, ainda que não expressamente articulada pela defesa em plenário, pois a análise de agravantes e atenuantes, após a reforma promovida pela Lei n. 11.689/2008, compete exclusivamente ao juiz togado.

7. A regra de julgamento das decisões do Tribunal do Júri é pautada pelo princípio da íntima convicção dos jurados, limitados ao reconhecimento da materialidade, da autoria e das circunstâncias fático-jurídicas essenciais da imputação, sendo a valoração técnico-jurídica de agravantes e atenuantes tarefa própria do juiz presidente, de modo que o reconhecimento da atenuante em grau recursal, com base na confissão extrajudicial, não viola a soberania dos veredictos.

8. No caso concreto, o Tribunal de origem justificou a incidência da atenuante com fundamento na confissão extrajudicial plena do réu na fase policial, reputada coerente com toda a instrução da ação penal e expressamente utilizada no juízo de convencimento, não se tratando de mera confissão qualificada prestada em plenário, circunstância que atrai, com exatidão, a primeira tese fixada no Tema n. 1.194 do STJ.

9. A adoção, pelas instâncias ordinárias, da fração de 1/6 para redução da pena em razão da atenuante da confissão espontânea insere-se na margem de discricionariedade vinculada do julgador, desde que mantida a proporcionalidade, não havendo ilegalidade manifesta a justificar intervenção excepcional na via especial.

10. A pretensão ministerial de reduzir a fração de diminuição para 1/12, exigindo revaloração sobre qual versão (confissão extrajudicial plena ou confissão judicial qualificada) deveria preponderar para dimensionar o peso da atenuante, demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ, o que impede o conhecimento da insurgência nesse ponto.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

Tese de julgamento:

1. Em processos de competência do Tribunal do Júri, o juiz togado pode reconhecer e aplicar a atenuante da confissão espontânea fundada em confissão extrajudicial que conste dos autos e tenha servido à apuração dos fatos, ainda que a matéria não tenha sido debatida em plenário, sem ofensa ao art. 492, I, "b", do CPP nem à soberania dos veredictos.

2. A revisão, em recurso especial, da fração de redução de pena aplicada em razão da atenuante da confissão espontânea, quando fixada em patamar razoável e proporcional, demanda reexame do conjunto fático-probatório e encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA61174296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:30
Código de Controle do Documento: ee0f49c4-fcbd-48f5-93e5-dc68f0852c6d

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, "a"; CP, art. 61, I; CP, art. 65, III, "d"; CP, art. 121, § 2º, IV e VI, § 2º-A, I, § 7º, II e III, c/c art. 14, II; CPP, art. 315, § 2º, VI; CPP, art. 492, I, "b"; CPP, art. 619; CPC, art. 927, III e § 3º; CPC, art. 1.036; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 545/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.001.973/RS, Tema n. 1.194, Terceira Seção, rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.09.2025, DJEN 16.09.2025. (REsp n. 2.257.660/MG, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026.)

.

No presente caso, pela leitura do trecho acima, verifica-se que o Tribunal de origem reconheceu corretamente a incidência da atenuante da confissão, pois o acusado admitiu haver desferido os golpes que causaram a morte da vítima, embora haja alegado ter agido em legítima defesa, hipótese de confissão qualificada cuja eficácia atenuadora foi expressamente assegurada pelo Tema Repetitivo n. 1.194.

Sendo assim, o inconformismo não merece prosperar.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61174296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:30
Código de Controle do Documento: ee0f49c4-fcbd-48f5-93e5-dc68f0852c6d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0246703-2

AgRg no
REsp 2.280.820 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00150522620208130704 10000253523864003 150522620208130704

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	CARLOS APARECIDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	ORLANDO DOMINGOS RODRIGUES - MG098069

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	CARLOS APARECIDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	ORLANDO DOMINGOS RODRIGUES - MG098069

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:13:39
Código de Controle do Documento: F3188BC1-8A69-4740-B644-71C47EB2FC19